



FACULDADE

ViaSapiens

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JAQUELINE DIAS GOMES

**A NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DO RÉU**

Orientador: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2025.

JAQUELINE DIAS GOMES

**A NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:
GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DO RÉU**

Monografia apresentada à Faculdade ViaSapiens – FVS como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

G633n GOMES, JAQUELINE DIAS.
A NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO
PENAL BRASILEIRO: GARANTIAS FUNDAMENTAIS E
DIREITOS DO RÉU: / JAQUELINE DIAS GOMES - 2025.
49 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2025

Orientação: Me. FRANCISCO DANILO DE SOUZA GOMES
1. Provas digitais. 2. Processo Penal. 3. Garantias fundamentais. I.
Titulo.

CDD 340

FACULDADE VIASAPIENS – FVS
 ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 16 de dezembro de 2025, às 20h00min, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o (a) aluno (a): **JAQUELINE DIAS GOMES**, tendo como título do Trabalho **“A NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DO RÉU”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor (a) – orientador (a): Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
- b) Professor (a) – examinador (a): Prof. Esp. Yara Cavalcante da Silva
- c) Professor (a) – examinador (a): Profa. Esp. Fernanda Lopes De Morais.

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10,
 (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Me. Francisco Danilo de Souza Gomes	10,0	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Profa. Esp. Yara Cavalcante da Silva	10,0	<i>Yara Cavalcante da Silva</i>
Profa. Esp. Fernanda Lopes De Morais	10,0	<i>Fernanda Lopes De Morais</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- () Não.
- () Sugeridas
- () Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes
 Professor Me. Francisco Danilo de Souza Gomes
 Orientador

Yara Cavalcante da Silva
 Professora Esp. Yara Cavalcante da Silva
 Examinadora

Fernanda Lopes De Morais
 Professora Esp. Fernanda Lopes De Morais.
 Examinadora

Jaqueline Dias Gomes
 JAQUELINE DIAS GOMES
 Aluna

“Dedico esse trabalho ao homem que me deu a capacidade de escrever e sonhar, um Galileu que sofreu por uma dívida que não era sua, para limpar meu nome. Sem Ele, não haveria eu”

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, fonte de sabedoria e força, por iluminar diariamente meus caminhos e por sustentar-me durante toda esta jornada acadêmica desafiadora. Sou profundamente grata por sua presença constante, que mesmo nos momentos de fragilidade e aflição me conduziu para que eu me mantenha firme diante dos desafios.

Ao meu pai, cujo incentivo incansável à educação sempre me inspirou a buscar conhecimento para que eu pudesse alcançar meus objetivos, mesmo nos momentos em que pensei em desistir ele estava lá me apoiando com palavras de incentivo para que eu seguisse e assim chegar a este momento tão sonhado por ele e por nós.

À minha Mãe, que mesmo de longe em oração sempre se fez presente na minha vida com palavras de carinho e incentivo, me apoiando em cada detalhe para que não desistisse diante dos desafios, aos meus irmãos, em especial a Kelly, Késsia, e Kevin, pois sempre estão disponíveis para ouvir minhas reclamações e por sempre estarem presente para me acolher, os meus sobrinhos Miguel, Rayssa e Richarlyson, amores da minha vida e que amo muito.

Aos meus amigos Gabriely e João Paulo pessoas maravilhosas que Deus me presenteou durante essa jornada acadêmica, amigos e companheiros de jornada que jamais esquecerei, pois me estenderam a mão no momento em que mais precisei, sou muito grata por tudo, pelos sorrisos e pela carona diária. Aos meus amigos motoristas, que tornaram as viagens intermunicipais mais leves e divertidas. Serei eternamente grata a vocês.

A minha amiga Naldinha, (em memória), que sempre me incentivou a buscar conhecimento para minha formação profissional e a aproveitar as oportunidades que o estudo oferece. Infelizmente, ela não pôde presenciar meu crescimento e a realização dos meus sonhos, sua partida me deixou marcas profundas, mas sei que, de onde estiver, está orgulhosa dessa amiga que tanto a amava, ter alcançado o prestígio acadêmico que ela tanto admirava.

À minha professora e amiga, Thaís, por sua imensa disponibilidade, carinho, atenção e cuidado ao longo de todo o processo. Sou extremamente grata por seu incentivo e apoio incondicional. Você definitivamente é uma das pessoas mais incríveis que conheci e me sinto honrada por ter sido uma de suas orientandas.

Ao meu orientador Danilo, que sempre foi um profissional a quem admiro pela a sua história e pelas risadas em salas mesmo nos momentos difíceis seu sorriso foi incentivo.

À minha filha, Khyara, meu sonho foi realizado. Sua presença traz luz e inspiração à minha vida, e o amor que sinto por você é imensurável.

À minha faculdade, por toda a estrutura e apoio ao longo desses cinco anos, e aos meus

professores, por toda dedicação e compromisso em contribuir para nossos sonhos com sua excelência profissional.

A todas as pessoas que, mesmo não citadas nominalmente, contribuíram de alguma maneira para meu crescimento pessoal e profissional ao longo dessa jornada acadêmica.

“O fácil não é uma opção. Não há dias de descanso. Nunca desista. Não tenha medo. O talento é algo natural que você tem a habilidade só é desenvolvida por horas e horas de trabalho.”

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	13
2.1. FONTE E MEIO DE PROVAS DIGITAIS	15
2.1.1 Prova testemunhal	16
2.1.2 Prova pericial.....	17
2.1.3 Prova documental	18
2.2 PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE	19
2.3 PAPEL DA CADEIA DE CUSTÓDIA NAS PROVAS DIGITAIS	20
2.4 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA	23
3. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A PROVA DIGITAL	27
3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	28
3.1.1 Princípio do contraditório e a ampla defesa	29
3.1.2 Presunção de Inocência	30
3.1.3 Princípio da vedação da prova ilícita	32
3.1.4 Princípio da motivação das decisões judiciais	33
4. AS NULIDADES DAS PROVAS DIGITAIS E OS DIREITOS DO RÉU	35
4.1. TIPOS DE NULIDADES DAS PROVAS DIGITAIS	37
4.1.1 Efeitos da prova digital ilícita na sentença penal	38
4.1.2 Jurisprudência do STF e STJ sobre a nulidade das provas digitais.....	38
4.1.3 Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013.....	41
CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	45

RESUMO

A pergunta que norteou a presente pesquisa foi: Como os impactos da nulidade das provas digitais no processo penal brasileiro podem interferir nas garantias fundamentais do réu?. O objetivo geral da presente monografia é: Analisar como os impactos da nulidade das provas digitais no processo penal brasileiro podem interferir nas garantias fundamentais do réu. Os objetivos específicos são: Caracterizar as condições de admissibilidade das provas digitais no Processo Penal, investigando as exigências legais e as garantias processuais para que essas provas não sejam consideradas nulas; Demonstrar as principais hipóteses de nulidade das provas no processo penal brasileiro, como provas obtidas por meios ilícitos ou com violação dos direitos fundamentais e constitucionais do réu; Verificar a aplicação dos princípios constitucionais, legislação vigente, e jurisprudência quanto ao direito à privacidade e à inviolabilidade de comunicações, no contexto da coleta e uso de provas digitais, enfatizado nas decisões dos tribunais superiores (STF, STJ), relacionados ao estudo em questão. A metodologia será a bibliográfica, de cunho qualitativo, em que para a realização da presente pesquisa foram utilizadas plataformas científicas como o Banco de Teses e Dissertações da CAPES e a Scielo. A análise evidencia a importância da nulidade das provas digitais no processo penal brasileiro para a preservação dos direitos e garantias fundamentais do réu no processo penal brasileiro. Os fortalecimentos de medidas legais e éticas são essenciais para demonstrar a integridade e a autenticidade dessas provas que são imprescindíveis para garantir que a justiça seja feita sem comprometimentos ilegais que possam resultar em prejuízos irreparáveis de modo a garantir julgamentos justos e preservar o devido processo legal.

Palavras-chave: Provas digitais; Processo Penal; Garantias fundamentais.

ABSTRACT

The research question guiding this study was: How can the impacts of the nullity of digital evidence in the Brazilian criminal process interfere with the fundamental guarantees of the defendant? The general objective of this monograph is: To analyze how the impacts of the nullity of digital evidence in the Brazilian criminal process can interfere with the fundamental guarantees of the defendant. The specific objectives are: To characterize the conditions for the admissibility of digital evidence in criminal proceedings, investigating the legal requirements and procedural guarantees so that this evidence is not considered null; To demonstrate the main hypotheses of nullity of evidence in the Brazilian criminal process, such as evidence obtained by illicit means or in violation of the fundamental and constitutional rights of the defendant; To verify the application of constitutional principles, current legislation, and jurisprudence regarding the right to privacy and the inviolability of communications, in the context of the collection and use of digital evidence, emphasized in the decisions of the superior courts (STF, STJ), related to the study in question. The methodology will be bibliographic, of a qualitative nature, in which scientific platforms such as the CAPES Thesis and Dissertation Database and SciELO were used for the realization of this research. The analysis highlights the importance of the nullity of digital evidence in the Brazilian criminal process for the preservation of the fundamental rights and guarantees of the defendant in the Brazilian criminal process. Strengthening legal and ethical measures is essential to demonstrate the integrity and authenticity of this evidence, which is indispensable to ensure that justice is done without illegal compromises that could result in irreparable harm, thus guaranteeing fair trials and preserving due process of law.

Keywords: Digital evidence; Criminal procedure; Fundamental guarantees.

1. INTRODUÇÃO

A tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, transformando significativamente a forma em que os indivíduos se relacionam dentro da sociedade, bem como no âmbito jurídico. Neste cenário, as nulidades das provas digitais passaram a ser ferramentas essenciais utilizadas no Processo Penal brasileiro para garantir a aplicação de princípios fundamentais para que garantam os direitos do réu (Machado, 2022; Fagundes Advocacia, 2024).

A nulidade das provas digitais no processo penal é uma questão central para a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente quando se trata da violação da cadeia de custódia, da obtenção ilícita ou da violação de garantias constitucionais, como a inviolabilidade da privacidade (Superior Tribunal de Justiça, 2023). A integridade e a autenticidade dessas provas são imprescindíveis para garantir que a justiça seja feita sem comprometimentos ilegais que possam resultar em prejuízos irreparáveis para o réu (Silva, 2020).

Nessa perspectiva, a influência das provas digitais no processo é de extrema importância, sua integridade e autenticidade são essenciais para garantir ao acusado a que a justiça possa agir em conformidade com princípios e garantias constitucionais do processo penal sem que ele seja prejudicado por conta dessas nulidades.

O uso de informações extraídas de redes sociais como prova em investigações criminais tem se mostrado relevante para o aprimoramento do processo penal. No entanto, a admissibilidade dessas provas exige o respeito aos direitos fundamentais, especialmente quanto à intimidade, à privacidade e ao devido processo legal. A jurisprudência brasileira reconhece que, para que tais provas sejam válidas, é imprescindível o cumprimento da cadeia de custódia, além de requisitos legais específicos para sua obtenção (STJ, 2021).

A tecnologia, apesar de ser uma aliada na busca da verdade real, não pode se sobrepor às garantias constitucionais. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que provas digitais obtidas sem o devido registro dos procedimentos adotados pela autoridade policial são inadmissíveis no processo penal, por comprometerem a autenticidade do material (STJ, 2021).

Além disso, a doutrina aponta a necessidade de atualização contínua dos operadores do Direito frente aos avanços digitais. O conhecimento técnico e jurídico sobre as formas de captação e utilização de provas digitais é fundamental para evitar nulidades processuais e violações de direitos (Medeiros, 2021).

Assim, a utilização de elementos digitais no processo penal deve ser guiada pelo

equilíbrio entre inovação e legalidade, garantindo que a tecnologia contribua com a justiça sem violar o arcabouço constitucional. Diante disso, segue o seguinte questionamento: como os impactos da nulidade das provas digitais no processo penal brasileiro podem interferir nas garantias fundamentais do réu?

A prova digital no processo penal brasileiro é de grande relevância no tocante quanto às nulidades das provas digitais, considerando a crescente utilização das tecnologias digitais no âmbito das investigações para a formação do convencimento judicial, a inserção das mesmas trouxe consigo desafios significativos para o sistema judiciário no Brasil, bem como necessidade de uma análise criteriosa, e aprofundada que tornam essas provas válidas, ou nulas, demonstrando garantir a observância dos direitos fundamentais e da justiça durante o processo (Miguel, 2025). Deste modo, as provas ilícitas, obtidas de maneira ilegal violam não apenas o ordenamento jurídico, mas também princípios constitucionais que servem de base para formação do convencimento do juiz.

A motivação para a escolha desse tema envolve a complexidade e a relevância do assunto no sistema jurídico brasileiro, de modo a demonstrar a integridade e a autenticidade dessas provas que são imprescindíveis para garantir que a justiça seja feita sem comprometimentos ilegais que possam resultar em prejuízos irreparáveis.

O tema é de extrema relevância para os acadêmicos de direito devido o senso da busca por conhecimento, bem como à capacidade deles de observar e analisar assuntos relevantes para a sociedade, assim como examinar o confronto técnico e social sobre a nulidade das provas digitais, seja por ilegalidade, vícios formais ou violações de direitos, e garantias fundamentais.

Ao analisar-se o debate do tema em sociedade observa-se a sua relevância no processo penal brasileiro que contribui não apenas para a melhoria da aplicação do direito penal, mas também protege os direitos do indivíduo e fortalece o sistema de justiça, garantindo que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente.

Acredita-se que com a evolução da legislação, e o modo em que o indivíduo se comporta em sociedade este tema será de suma importância para melhor compreensão acerca da implementação de novos entendimentos, leis e regulamentações. Além do mais, a discussão do mesmo é fundamental para compreender como a legislação pode ser aplicada de forma a garantir que esses direitos sejam respeitados, evitando a obtenção de provas ilícitas que prejudicam a justiça.

2. A PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

As provas digitais apresentam características próprias que não são abordadas pela Teoria Geral das Provas tradicionais, tampouco são habituais no contexto das provas físicas. Conforme aponta Kist (2019), essas peculiaridades impactam diretamente na abordagem, identificação e coleta desse tipo de prova, gerando diferenças evidentes na condução da investigação criminal.

Nesse sentido, Kist (2019) argumenta que é inadequado tratar a prova digital como mera derivação da prova física. Ele sugere que as evidências digitais sejam regidas por um regime jurídico autônomo, especialmente em razão de suas características específicas, como a imaterialidade, fragilidade, volatilidade e dispersão. Essa distinção é fundamental para garantir a validade e a eficácia da atuação investigativa e judicial nesse novo cenário tecnológico.

Complementando essa visão, Andressa Olmedo Minto (2021) ressalta que a prova digital pode ser imaterial e indivisível, o que a torna extremamente frágil e volátil. A fragilidade se manifesta no fato de que, se manuseada de maneira descuidada, a prova pode perder suas propriedades ou desaparecer completamente. Tal manipulação pode ser feita pelo próprio usuário do sistema informático, por terceiros com acesso remoto ou até mesmo pelo próprio sistema operacional, por meio da edição, gravação e subscrição de dados. Já a volatilidade diz respeito à possibilidade de desaparecimento da prova por causas diversas, desde eventos intencionais, como exclusões deliberadas, até falhas técnicas, como falta de energia ou sistemas de armazenamento temporário que apagam dados automaticamente após certo tempo ou evento.

Conforme menciona Leonardo Machado:

O caráter manipulável das provas eletrônicas deveria ser objeto de maior preocupação do sistema processual penal. É preciso ter bastante claro que dados e metadados podem ser facilmente alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. Os riscos de falsificação, e, uso indevido ou abuso são especialmente frequentes e relevantes quanto às evidências informáticas. Por conseguinte, a exigência de padrões rigorosos quanto à cadeia de custódia dos vestígios imateriais, especialmente no campo digital, figura como mecanismo essencial de controle da necessária integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade desses elementos probatórios [...]34

Acredita-se que outra característica fundamental, destacada por Eleutério e Machado (2019), é a sensibilidade temporal. Os dispositivos eletrônicos são perecíveis com o tempo, o que exige uma atuação célere dos investigadores. Isso se dá não apenas pela possibilidade de perda física ou lógica dos dados, mas também pelo simples uso continuado do dispositivo, que

pode sobrescrever ou dificultar a recuperação de informações cruciais. Assim, a apreensão e a análise devem ocorrer o mais breve possível.

Com o avanço da sociedade digital e sua inserção em todos os aspectos da vida cotidiana, inclusive nas esferas jurídicas, torna-se cada vez mais indispensável à adaptação do processo penal brasileiro a essa nova realidade. Essa adaptação deve se basear nos princípios constitucionais que garantem os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Como observa Pastore (2020, p. 60), a nulidade das provas digitais pode comprometer a validade do processo, exigindo uma análise rigorosa baseada nas normas legais, especialmente para identificar vícios formais ou materiais que comprometam a legitimidade das provas.

Ainda segundo Kist (2019, p. 25), é essencial distinguir entre prova eletrônica e prova digital. Ele propõe uma relação de gênero e espécie: a prova eletrônica como gênero e a prova digital como espécie. A prova eletrônica compreende todo dado produzido por dispositivos baseados no movimento de elétrons, incluindo dados analógicos, como gravações em fitas ou filmes fotográficos que não se confundem com os dados digitais, oriundos da lógica binária e armazenados em suportes como CDs, pen drives, cartões de memória ou na própria memória interna dos dispositivos. Embora ambos pertençam ao campo eletrônico, no contexto da cibercriminalidade, o interesse se volta exclusivamente à prova digital.

Nesse sentido, adverte o autor Capez (2017, p.369):

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Rennan Thamay e Maurício Tamer (2020, p. 33) oferecem uma definição precisa sobre a prova digital, ao conceituá-la como o instrumento jurídico destinado a demonstrar a ocorrência ou não de determinado fato e suas circunstâncias, tendo esse ocorrido total ou parcialmente em meios digitais ou, mesmo que fora deles, utilizando-se de recursos digitais para sua comprovação.

Dessa forma, diante das especificidades técnicas e jurídicas que cercam as provas digitais, é imprescindível que elas sejam analisadas de maneira minuciosa no processo penal. Independentemente de o fato ter ocorrido parcial ou totalmente em meio digital, é fundamental que sua análise respeite os princípios do devido processo legal e das garantias individuais, assegurando a veracidade dos dados e a integridade do sistema de justiça criminal.

2.1. FONTE E MEIO DE PROVAS DIGITAIS

O Código de Processo Penal Brasileiro institui, de forma não taxativa, os meios de prova que podem ser utilizados dentro do processo penal para a formação da verdade real. Tais meios de prova são regularizados em lei, e têm o objetivo de produzir efeitos dentro do processo (Silva, 2020).

Por sua vez, a doutrina identifica, e organiza os tipos de provas existentes, bem como suas classificações. Para uma melhor compreensão se faz necessário o entendimento de como estas provas serão inseridas dentro do processo penal, faz-se a distinção entre meios de provas, e fontes de provas. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se obtém a prova, podendo ser pessoais ou reais, e possibilitam o esclarecimento da existência do fato delituoso. Os meios de prova, por sua vez, são instrumentos essenciais pelos quais se apresentam ao juiz os elementos probatórios, com o objetivo de fixar os dados no processo. (Grinover; Gomes Filho; Scarance, 2011).

Figura 01: Ferramentas usadas para a produção de provas digitais



Fonte: JusBrasil (2020)

Lopes (2020) enfatiza ainda sobre a importância de distinguir entre “meios de prova” e “meios de obtenção de provas”, ou seja, meios de prova são os instrumentos pelos quais se

oferece ao juiz os elementos probatórios, como a prova testemunhal, os documentos e as perícias. Enquanto os meios de obtenção de prova são os instrumentos que permitem o acesso a prova, ou seja, chegar aos elementos probatórios.

Nas palavras de Paulo Amaral:

Meio típico de prova (prova típica) consiste na forma prevista em lei para se acessar as fontes de prova. Nesse caso, a lei determina um método próprio para se acessar a informação proveniente da fonte. São diversos os motivos que podem justificar a positivação de um meio probatório. Contudo, de forma pragmática, não há dúvida de que a tipificação de um meio de prova facilita o seu emprego concreto, pois confere segurança e previsibilidade à atividade probatória. São exemplos de provas típicas a testemunhal, a pericial, a documental, a inspeção judicial etc. O conceito de prova atípica pode ser atingido por oposição ao de prova típica. Assim, a prova atípica consiste na possibilidade de se acessar fontes de informações por modos diferentes dos previamente estabelecidos em lei. A atipicidade pode derivar tanto da inexistência da previsão normativa do meio de prova quanto da inexistência de previsão legal do procedimento tendente à realização da prova.

Deste modo é essencial ter o cuidado necessário para não violar os limites constitucionais e processuais da prova, evitando assim a obtenção de provas ilícitas ou ilegítimas, uma vez que a Constituição estabelece que provas obtidas de forma ilícita seja inadmissível no processo. Diz ainda, ser possível serem admitidos outros meios de prova além dos previstos no Código de Processo Penal, desde que sejam observados os mesmos limites constitucionais e processuais, de modo a evitar as possíveis ilicitudes ou ilegitimidade das provas (Lopes, 2020).

2.1.1 Prova testemunhal

Zaniolo (2021) define como prova testemunhal aquelas obtidas por meio da inquirição de testemunhas a respeito de fatos relevantes para o julgamento, ou seja, a “testemunha” pode ser conceituada como a pessoa estranha ao caso que se apresenta ao juízo para relatar as informações a respeito da lide em questão. De modo geral, a testemunha relata aquilo que presenciou, bem como apenas informações ouvidas, trazendo relevância dentro do processo.

De acordo com Machado (2008), a testemunha pode desempenhar um papel de extrema importância no processo, pois é a pessoa que traz a versão dos fatos, ou seja, reproduz, com fidelidade, o acontecimento, trazendo relatos passados ao presente. A sua contribuição é

fundamental para evidenciar a verdade real dos fatos, pois o objetivo do processo, evitar assim injustiças decorrentes de condenações ou absolvições baseadas em condutas e circunstâncias equivocadas.

Neste sentido para Almeida e Faria:

Quanto a sua posição sistemática, a prova corresponde a um direito processual e não material. Essa se destina a preparar o processo para o julgamento e representa um direito constitucionalmente garantido, como uma das vertentes do devido processo legal. “A prova não se destina a provar fatos, mas as afirmações desses; destina-se a comprovar as alegações que podem ou não corresponder verdadeiramente ao que se passou e deu início à formação do processo”. Nesse sentido, a Prova permite buscar alcançar a verdade dos fatos, mas a mesma nunca refletirá a verdade real, pois é improvável reproduzir de forma completa os fatos pretéritos em torno dos quais orbita a lide. Assim, é possível se chegar às quais foram ou são provavelmente os fatos (ALMEIDA; FARIA 2015, p. 66).

Quanto ao uso da prova vale salientar que não há uma hierarquia entre as provas testemunhal, e a provas digitais, haja vista que é admitido os meios de provas possíveis desde que lícitas para a garantias do indivíduo. Portanto é crucial a análise do caso concreto, para que o juiz tenha o livre convencimento com base nas provas produzidas. Contudo, apesar do potencial trazido pelas provas digitais, não substitui a prova testemunhal, mas sim na garantia de sua integridade e na eliminação de incongruências, contradições e, infelizmente, do uso indevido dessas provas (Calvet, 2021).

2.1.2 Prova pericial

A prova pericial consiste no exame de provas analisadas por peritos especializados, ou seja, são profissionais devidamente formados e registrados nos órgãos competentes da categoria. Estes peritos são de extrema relevância uma vez que fornecem informações importantes por meio da emissão de seus pareceres sobre as questões que são trazidas pelas partes conforme definiu (Luz, 2014).

Segundo o autor a perícia é uma análise detalhada que foi alegada em juízo, que irá trazer consigo informações importantíssimas para que o juiz analise os fatos probatórios, e conseqüentemente, em sua decisão irá favorecer uma das partes.

Nas palavras dos professores Pedro Eleutério e Marcio Machado:

A Perícia Forense Computacional é a atividade concernente aos exames realizados por profissional especialista, legalmente

habilitado, destinada a determinar a dinâmica, a materialidade e autoria de ilícitos ligados à área de informática, tendo como questão principal a identificação e o processamento de evidências digitais em provas materiais de crimes, por meio de métodos técnico-científicos, conferindo-lhe validade probatória em juízo. ³

Denise Provasi Vaz (2012, p.12) explica ainda que a perícia é o meio utilizado para fornecer dentro do processo informações técnicas sobre o objeto de prova, e que exigem conhecimentos especiais ou habilidades técnicas para sua evidenciação.

A perícia, como meio de prova, está regulamentada pelo Código de Processo Penal. Deste modo, é exigido que a mesma fosse realizada por perito oficial, e que possua diploma de curso superior (art. 159) devidamente regularizado. Ressalva ainda que na falta de um perito oficial, poderá ser realizada por duas pessoas idôneas, preferencialmente com diploma de curso superior na área específica (art. 159, §1º), desde que essas pessoas estejam devidamente comprometidas (art. 159, §2º) (Brasil, 1941).

2.1.3 Prova documental

Em se tratando da prova documental, é um documento que abrange quaisquer tipos de escrita, em instrumento, ou em papéis, podendo eles ser públicos, ou particulares, de acordo com art.232 do CPP. Deste modo, se faz necessário uma abordagem mais ampla de prova, ou seja, com a finalidade de permitir a produção probatória, dentro dos limites previamente citados.

Conforme Silva (2020), as provas digitais refere-se à utilização de documentos eletrônicos como evidências em processos judiciais ou administrativos. Com os avanços tecnológicos, muitos documentos são produzidos, armazenados e compartilhados em formato digital, o que levanta questões sobre sua autenticidade, integridade e admissibilidade. Como Patrícia Peck (2013) discorre:

Uma característica própria da sociedade digital é a crescente tendência de diminuição do uso de documentos físicos na realização de contratos, propostas e mesmo para divulgação de obras, produtos e serviços, implicando a modificação de uma característica básica que se tornou comum em nosso modelo de obrigações: o uso do papel. Mas o papel, em última análise, é nada mais que uma tecnologia também, que passou a permitir, como um tipo de suporte físico, que a manifestação de vontade ficasse mais claramente evidenciada entre as partes de uma relação. A problemática da substituição do papel, no entanto, é mais cultural que jurídica, uma vez que nosso Código Civil prevê contratos orais e determina que a manifestação de vontade possa

ser expressa por qualquer meio. Quem disse que porque está no papel é o documento original? Afinal, todo fax é cópia, apesar de estar em papel. Já o e-mail eletrônico é o original, e sua versão impressa também é cópia (PECK, 2013).

Enquanto, Zaniolo (2021) destaca que a obtenção de provas documentais enfrenta desafios, especialmente porque a maior parte das informações circula no meio digital, o que facilita a adulteração dos arquivos. Para que um documento eletrônico seja aceito como prova em um processo, é fundamental que sua autenticidade seja verificada e que tenha sido obtido de forma legal. Um documento eletrônico que conta com assinatura digital, emitida por uma autoridade certificadora conforme a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) possui identificação de autoria e assegura sua autenticidade, garantindo assim sua validade.

Deste modo, o artigo 3º da Lei 12.682/2012 faz referência de que a digitalização de documentos físicos deve ser feita de modo a garantir a integridade, autenticidade e, quando necessário, a confidencialidade do documento digital, utilizando um certificado digital que seja emitido dentro da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira para que sejam assegurados de quaisquer vestígios de alteração.

2.2 PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE

Conforme Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2023) relatam que diante da ocorrência de uma determinada infração criminal, se faz necessário apurar os fatos de modo a reunir elementos que por sua vez demonstrem a autoria e a materialidade do crime cometido viabilizando o início da ação penal. De modo especialmente nos crimes virtuais, e assim seja imediatamente informado aos órgãos competente para que possibilite a investigação do delito, uma vez que as pistas deixadas pelos criminosos nesse contexto são escassas, difíceis de rastrear e podem desaparecer rapidamente devido à reorganização dos dados no dispositivo invadido ou à eliminação de vestígios pelos criminosos. De acordo artigo 41 do Código de Processo Penal:

Contemplando-se a existência de indícios suficientes e válidos de autoria e de materialidade, realizando-se o controle processual necessário acerca da presença, na investigação preliminar, de elementos probatórios que justifiquem a instauração da ação penal (Brasil, 1941).

Para a apresentação da ação penal, não é necessário ter uma prova sólida da autoria e da materialidade do crime. O que se requer são indícios suficientes, que serão apurados durante a fase de instrução, sempre respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, para que as provas tenham valor jurídica não basta apenas capturar dados, se faz necessário o uso

de ferramentas de computação essenciais que garantam a integridade e rastreabilidade, autenticidade e preservação.

Figura 02: Ferramentas usadas em perícia digital.



Fonte: Adaptado de Zenarmor (2025).

Ademais, como mostra a figura acima, exemplifica ferramentas comuns utilizadas na perícia digital, como utilitários de extração de dados de dispositivos móveis, programas de análise de logs e softwares para reconstrução de arquivos deletados. Alguns exemplos práticos: Autopsy (para análise de discos), Cellebrite (extração de evidências em celulares), FTK (Forensic Toolkit) e ferramentas para análise de memória volátil.

Diante de todo o cenário atual um dos maiores desafios em relação aos crimes cibernéticos é a dificuldade de obter meios para comprovar os indícios mínimos de autoria e materialidade do crime, pois com os avanços tecnológicos há várias possibilidades de qualquer pessoa se aproveitar do anonimato na internet, alterar endereços eletrônicos, modificar o IP e apagar facilmente as provas (Santos 2014).

2.3 PAPEL DA CADEIA DE CUSTÓDIA NAS PROVAS DIGITAIS

A cadeia de custódia tem como objetivo principal se certificar que as provas disponíveis servirão de embasamento ao livre convencimento do juiz e, com efeito, sustentarão a sentença penal, e que elas sejam autênticas, íntegras e intactas, sem modificações. Portanto,

o legislador, ressalva que não apenas os procedimentos epidemiologicamente sejam realizados ao longo da coleta e análise das provas, bem como também que cada um deles seja documentado, demonstrando assim uma maior transparência e confiabilidade em relação às evidências. Nesse sentido, leciona Badaró (2021):

O procedimento de documentação da cadeia de custódia tem por finalidade assegurar a autenticidade e a integridade da fonte de prova. A autenticidade significa que a fonte de prova é genuína e autêntica quanto à sua origem. A partir de um conjunto de dados individualizadores, garante-se que a coisa objeto de perícia ou simplesmente apresentada em juízo é a mesma que foi colhida, guardada e examinada. Por outro lado, a integridade é a condição da fonte de prova que se apresenta integral ou inteira, não tendo sido adulterada, sofrendo diminuição ou alteração de suas características, que se mantêm as mesmas desde a sua colheita.

Medeiros (2020, p.22) complementa:

O trabalho continuado, a partir de protocolos compartilhados para a preservação da cadeia de custódia de uma evidência, deve seguir critérios cujo objetivo seja o de integração do fluxo de trabalho da perícia técnico-científica na garantia de manutenção das evidências e, por conseguinte, da sua integridade para sustentação das provas periciais.

Logo, como explanado, a cadeia de custódia auxilia na análise das provas digitais, buscando a verdade real, o que possibilita ao juiz uma melhor análise dos fatos para que assim possa proferir um julgamento seguro e fundamentado na confiabilidade. Nessa perspectiva, pode se dizer que a cadeia de custódia é o instituto que assegura a autenticidade e integridade das provas, buscando a verdade real, por óbvio, ela permite a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório, compreendido como garantida que confronta a prova e comprova a verdade, e da ampla defesa, indicada como a garantia que exige defesa técnica, ambos previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Observa-se a importância da cadeia de custódia para a aplicação dos referidos. Cabe expor o entendimento de Geraldo Prado (2021), acerca da cadeia de custódia das provas digitais:

A cadeia de custódia das provas digitais é uma garantia de natureza constitucional e não mera consequência lógica do sistema de preservação do corpo de delito digital. Por meio da cadeia de custódia das provas digitais são tutelados os direitos fundamentais à confidencialidade e garantia da integridade dos sistemas de tecnologia da informação, à proteção do entorno digital, da identidade digital, do domicílio digital e, por óbvio, da privacidade associada ao direito de decidir o que tornar público ou não relativamente a essa esfera da vida.

Junqueira, Vanzolini, Fuller e Pardal (2020, p.198) complementam que:

[...] a apreciação da questão não pode ser diferida ou postergada para a fase de valoração da prova, pois a quebra da cadeia de custódia impede a sujeição do material probatório remanescente aos procedimentos de comprovação e refutação (insuficiência probatória), subtraindo ao acusado as possibilidades de defesa, contrariedade e conhecimento da integralidade das fontes de prova.

Contudo, o artigo 158-B, do CPP, de maneira descritiva e em caráter protocolar, estabeleceu as seguintes etapas para a efetivação da cadeia de custódia, sendo eles:

I - Reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - Isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - Fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - Coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - Acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - Transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - Recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - Processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - Armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - Descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.

Conforme Aury Lopes Junior (2019), a cadeia de custódia é tida como um avanço revolucionário para a qualidade epistêmica das provas digitais. Nesse viés, o autor aduz que a preservação dos elementos probatórios é imprescindível para que ele seja validado no processo, sendo a cadeia de custódia o mecanismo para este fim e, também, para impedir a manipulação indevida da prova, evitando a nulidade das provas, o que possibilita uma decisão mais justa e acertada sem que prejudique as garantias fundamentais e os direitos do réu.

2.4 QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia é onde a legislação garante a validação das provas obtidas e a persecução penal, ou seja, é por meio do devido processo legal que um conjunto de procedimentos acompanha e documentam o caminho da prova para que assegurem a sua idoneidade, integridade e a validação da prova desde a coleta até a sua apresentação em juízo. Ademais, a quebra da cadeia de custódia fere o princípio constitucional do devido processo legal, deste modo trazendo grandes consequências para o processo criminal, comprometendo assim a garantia de um processo justo e eficaz. Essa quebra, portanto, pode gerar a inadmissibilidade da prova, levando ao arquivamento do processo em muitos casos. Neste sentido Aury Lopes Jr. (2021) afirma que:

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade. Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo. A quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade, que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada é proibida a valoração probatória.

Junqueira, Vanzolini, Fuller e Pardal (2020, p.198) complementam que:

[...] a apreciação da questão não pode ser diferida ou postergada para a fase de valoração da prova, pois a quebra da cadeia de custódia impede a sujeição do material probatório remanescente aos procedimentos de comprovação e refutação (insuficiência probatória), subtraindo ao acusado as possibilidades de defesa, contrariedade e conhecimento da integralidade das fontes de prova.

Com efeito, o doutrinador Alberi Espindula menciona que:

Importante esclarecer que a cadeia de custódia não está restrita só ao âmbito da perícia criminal, mas envolve desde a delegacia policial, quando apreende algum objeto e já deve observar com rigor tais procedimentos da cadeia de custódia. Podemos voltar mais ainda: qualquer policial, seja ele civil ou militar, que for receptor de algum objeto material que possa estar relacionado a alguma ocorrência, deve também – já no seu recebimento ou achado – proceder com os cuidados da cadeia de custódia. E essas preocupações vão além da polícia e da perícia, estendendo-se aos momentos de trâmites

desses objetos da fase do processo criminal, tanto no ministério público quanto na própria justiça. Os procedimentos da cadeia de custódia devem continuar até o processo ter transitado em julgado.

Deste modo, a ideia dessa segunda corrente é fazer com o juiz se utilize ao máximo o elemento custodiado ainda que este apresente alguma irregularidade, evitando assim que sejam excluídos elementos que podem ser capazes de contribuir para o convencimento acerca dos fatos jurídicos relevantes. Como ocorre no seguinte julgado do STJ:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. AUSÊNCIA DE LACRE. FRAGILIDADE DO MATERIAL PROBATÓRIO RESIDUAL. ABSOLVIÇÃO QUE SE MOSTRA DEVIDA. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. HIGIDEZ DA CONDENAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A superveniência de sentença condenatória não tem o condão de prejudicar a análise da tese defensiva de que teria havido quebra da cadeia de custódia da prova, em razão de a substância entorpecente haver sido entregue para perícia sem o necessário lacre. Isso porque, ao contrário do que ocorre com a prisão preventiva, por exemplo - que tem natureza rebus sic stantibus, isto é, que se caracteriza pelo dinamismo existente na situação de fato que justifica a medida constritiva, a qual deve submeter-se sempre a constante avaliação do magistrado -, o caso dos autos traz hipótese em que houve uma desconformidade entre o procedimento usado na coleta e no acondicionamento de determinadas substâncias supostamente apreendidas com o paciente e o modelo previsto no Código de Processo Penal, fenômeno processual, esse, produzido ainda na fase inquisitorial, que se tornou estático e não modificável e, mais do que isso, que subsidiou a própria comprovação da materialidade e da autoria delitivas. 2. Segundo o disposto no art. 158-A do CPP, "Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte". 3. A autenticação de uma prova é um dos métodos que assegura ser o item apresentado aquilo que afirma ele ser denominado pela doutrina de princípio da mesmidade. 4. De forma bastante sintética, pode-se afirmar que o art. 158-B do CPP detalha as diversas etapas de rastreamento do vestígio: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte. O art. 158-C, por sua vez, estabelece o perito oficial como sujeito preferencial a realizar a coleta dos vestígios, bem como o lugar para onde devem ser encaminhados (central de custódia). Já o art. 158-D disciplina como os vestígios devem ser acondicionados, com a previsão de que todos os recipientes devem ser selados com lacres, com numeração individualizada, "de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio". 5. Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, ficou em silêncio em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. 6. Na hipótese dos autos, pelos depoimentos prestados pelos agentes estatais em juízo, não é possível identificar, com precisão, se as substâncias apreendidas realmente estavam com o paciente já desde o início e, no momento da chegada dos policiais, elas foram por ele dispensadas no chão, ou se as sacolas com as substâncias simplesmente estavam próximas a ele e poderiam eventualmente pertencer a outro traficante que estava no local dos fatos. 7. Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável. Assim, à míngua de outras provas capazes de dar sustentação à acusação, deve a pretensão ser julgada improcedente, por insuficiência probatória, e o réu ser absolvido. 9. O fato de a substância haver chegado para perícia em um saco de supermercado, fechado por nó e desprovido de lacre, fragiliza, na verdade, a própria pretensão acusatória, porquanto não permite identificar, com precisão, se a substância apreendida

no local dos fatos foi a mesma apresentada para fins de realização de exame pericial e, por conseguinte, a mesma usada pelo Juiz sentenciante para lastrear o seu decreto condenatório. Não se garantiu a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios coletados (art. 158-D, § 1º, do CPP). A integralidade do lacre não é uma medida meramente protocolar; é, antes, a segurança de que o material não foi manipulado, adulterado ou substituído, tanto que somente o perito poderá realizar seu rompimento para análise, ou outra pessoa autorizada, quando houver motivos (art. 158-D, § 3º, do CPP). 9. Não se agiu de forma criteriosa com o recolhimento dos elementos probatórios e com sua preservação; a cadeia de custódia do vestígio não foi implementada, o elo de acondicionamento foi rompido e a garantia de integridade e de autenticidade da prova foi, de certa forma, prejudicada. Mais do que isso, sopesados todos os elementos produzidos ao longo da instrução criminal, verifica-se a debilidade ou a fragilidade do material probatório residual, porque, além de o réu haver afirmado em juízo que nem sequer tinha conhecimento da substância entorpecente encontrada, ambos os policiais militares, ouvidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não foram uníssonos e claros o bastante em afirmar se a droga apreendida realmente estava em poder do paciente ou se a ele pertencia. 10. Conforme defluiu da sentença condenatória, não houve outras provas suficientes o bastante para formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de tráfico de drogas que foi imputado ao acusado. Não é por demais lembrar que a atividade probatória deve ser de qualidade tal a espancar quaisquer dúvidas sobre a existência do crime e a autoria responsável, o que não ocorreu no caso dos autos. Deveria a acusação, diante do descumprimento do disposto no art. 158-D, § 3º, do CPP, haver suprido as irregularidades por meio de outros elementos probatórios, de maneira que, ao não o fazer, não há como subsistir a condenação do paciente no tocante ao delito descrito no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. 11. Em um modelo processual em que sobreleva princípios e garantias voltadas à proteção do indivíduo contra eventuais abusos estatais que interfiram em sua liberdade, dúvidas relevantes não de merecer solução favorável ao réu (favor rei). 12. Não foi a simples inobservância do procedimento previsto no art. 158-D, § 1º, do CPP, que induz a concluir pela absolvição do réu em relação ao crime de tráfico de drogas; foi a ausência de outras provas suficientes o bastante para formar o convencimento judicial sobre a autoria do delito a ele imputado. A questão relativa à quebra da cadeia de custódia da prova merece tratamento acurado, conforme o caso analisado em concreto, de maneira que, a depender das peculiaridades da hipótese analisada, pode haver diferentes desfechos processuais para os casos de descumprimento do assentado no referido dispositivo legal. 13. Permanece hígida a condenação do paciente no tocante ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), porque, além de ele próprio haver admitido, em juízo, que atuava como olheiro do tráfico de drogas e, assim, confirmando que o local dos fatos era dominado pela facção criminosa denominada Comando Vermelho, esta Corte Superior de Justiça entende que, para a configuração do referido delito, é irrelevante a apreensão de drogas na posse direta do agente. 14. Porque proclamada a absolvição do paciente em relação ao crime de tráfico de drogas, deve ser a ele assegurado o direito de aguardar em regime aberto o julgamento da apelação criminal. Isso porque era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, teve a pena base estabelecida no mínimo legal e, em relação a esse ilícito, foi condenado à reprimenda de 3 anos de reclusão (fl. 173). Caso não haja recurso do Ministério Público contra a sentença condenatória (ou, se houver e ele for improvido) e a sanção permaneça neste patamar, fica definitivo o regime inicial mais brando de cumprimento de pena. 15. Ordem concedida, a fim de absolver o paciente em relação à prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, objeto do Processo nº 0219295-36.2020.8.19.0001. Ainda, fica assegurado ao réu o direito de aguardar em regime aberto o julgamento do recurso de apelação.21 (grifo nosso).

A quebra da cadeia de custódia provocada pela inobservância dos procedimentos e formalidades legais pelos agentes Estatais, seja pelo desrespeito à mesmidade ou à desconfiância, acarreta a falta de integridade e com isso de confiança nos elementos probatórios

e, por conseqüente, consagra a sua ilicitude, o que impede que a prova seja valorada dentro do processo deste modo a prova pode perde seu valor probatório, até mesmo se tornar ilícita, podendo gerar na absolvição do réu (Menezes; Borri; Soares, 2018).

3. GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A PROVA DIGITAL

Com o avanço tecnológico e a crescente aplicação do uso de provas digitais no processo penal brasileiro, surge a necessidade de se garantir a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, mesmo no contexto digital. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assegura, de forma explícita, a inviolabilidade da intimidade (inciso X), o sigilo das comunicações (inciso XII) e a inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos (inciso LVI). Garantias essas que são essenciais para que as provas digitais sejam legalmente admissíveis no processo penal, assegurando assim integridade e a confiabilidade da justiça. Segundo Barroso, (2020) Não se admite, sob a égide da Constituição Federal de 1988, a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, ainda que o conteúdo probatório seja verdadeiro. Conforme Patrícia Peck (2021, p. 155), referência no Direito Digital:

A prova digital deve ser produzida com observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e, principalmente, da legalidade, pois sua obtenção ilícita pode comprometer toda a persecução penal ou cível.

No entanto, um dos principais desafios no uso de provas digitais no processo penal é a cadeia de custódia. A cadeia de custódia visa assegurar a autenticidade e integridade da prova digital, evitando que ela seja adulterada ou manipulada ao longo do processo. O jurista Gustavo Badaró (2018) destaca que "a cadeia de custódia é essencial para garantir que a prova apresentada seja a mesma que foi coletada e analisada, assegurando sua validade no processo penal" (Badaró, 2018). Neste mesmo sentido, cabe mencionar o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material. 3. A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT. 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos

elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas". É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital. 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentam a manutenção da condenação.17 (grifo nosso)

A aplicação correta das garantias fundamentais no contexto das provas digitais é fundamental para a preservação dos direitos individuais e para a manutenção da credibilidade do sistema judicial. A vigilância constante e a evolução da legislação, acompanhadas pela interpretação criteriosa dos tribunais superiores, são imprescindíveis para que o direito penal não se torne obsoleto diante das novas tecnologias (Badaró, 2018). Conforme destacado um dos maiores desafios do direito contemporâneo está em equilibrar a efetividade da prova digital com a preservação das garantias fundamentais do réu evitando que a modernidade tecnológica sirva como instrumento de arbitrariedades ou abusos de poder, resguardo assim a legitimação dos direitos e garantias assegurados pela Constituição ao réu.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O processo penal atua como instrumento de legitimação do exercício do poder punitivo estatal, ao mesmo tempo em que impõe limites à atuação arbitrária do Estado e assegura garantias aos indivíduos submetidos a esse poder. Sua função é proteger o cidadão contra o risco de ser privado de liberdade, bens ou direitos sem a observância das garantias fundamentais previstas em lei. O cumprimento das normas processuais é essencial para assegurar a mais relevante garantia constitucional, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa mencionados no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Brasil, 1988).

Deste modo, significa que, para que uma pessoa seja presa ou tenha seus bens apreendidos, é necessário que exista um processo judicial justo, com a garantia do contraditório e da ampla defesa assegurando os acusados que sejam julgados por meio de instrumentos jurídicos imparciais e seguros resguardando seus direitos e garantias fundamentais adquiridas constitucionalmente.

3.1.1 Princípio do contraditório e a ampla defesa

O contraditório constitui um direito constitucional que garante à parte a possibilidade de contestar tudo o que for apresentado pela parte adversária no processo. Esse princípio reforça a natureza dialética da persecução penal, assegurando igualdade de condições entre os litigantes para se manifestarem, produzirem provas, impugnam elementos processuais, além de garantir o conhecimento e a fiscalização mútua dos atos praticados ao longo do processo. Nesse contexto, dois elementos são essenciais para a efetivação do contraditório. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2017), “o direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório, já que é defesa que garante o contraditório e por ele se manifesta.”

José Afonso da Silva (2019) reforça que a ampla defesa e o contraditório são pilares do processo justo, assegurando ao acusado não apenas o direito de se defender, mas também de participar efetivamente do processo, influenciando na formação do convencimento do julgador.

De acordo Alexandre Freitas Câmara:

Em primeiro lugar, o contraditório deve ser compreendido como a garantia que têm as partes de que participarão do procedimento destinado a produzir decisões que as afetem. Em outras palavras, o resultado do processo deve ser fruto de intenso debate e da efetiva participação dos interessados, não podendo ser produzido de forma solitária pelo juiz. Não se admite que o resultado do processo seja fruto do solipsismo do juiz. Dito de outro modo: não é compatível com o modelo constitucional do processo que o juiz produza uma decisão que não seja o resultado do debate efetivado no processo. [...] O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo colaborativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual.

Theodoro (2007, p. 31) ensina:

Pelo princípio do contraditório deve-se oportunizar a parte não somente de defender-se sobre as alegações da parte adversa, como também de fazer prova em sentido contrário. Nesse contexto, ocorre o caráter absoluto do contraditório, quando é

assegurado às partes, que nenhum processo tramite sem que sejam observadas as regras da isonomia no exercício das faculdades processuais.

Ademais, no artigo 563 do Código de Processo Penal – CPP em seu escopo relata que: “nenhum ato será declarado nulo, se dá nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, a jurisprudência correlata também declara que:

Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte, em atenção ao disposto no art. 563 do CPP, não se reconhece nulidade no processo penal” (AgRg no HC 214986, relator ministro Alexandre de Moraes, 1ª Turma, julgado em 30.5.2022); “A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ‘não haverá declaração de nulidade quando não demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte (pas de nullité sans grief)’” (AgRg no HC 209516, relator ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21.3.2022); a “demonstração de prejuízo, de acordo com o art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta” (AgRg no RHC 210078, relator ministro Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 9.3.2022); o “reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente mera presunção, a teor do art. 563 do Código de Processo Penal (AgRg no HC 173814, relator ministro Nunes Marques, 2ª Turma, julgado em 17.8.2021); o “reconhecimento das nulidades alegadas pressupõe a comprovação do prejuízo, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, sendo descabida a sua presunção, no afã de se evitar um excessivo formalismo em prejuízo da adequada prestação jurisdicional” (nesse caso, o paciente havia sido condenado, em sentença transitada em julgado, à pena de 8 anos e 6 meses de reclusão) (AgRg no HC 186896, relator ministro Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 18.8.2020); “A disciplina normativa das nulidades processuais, no sistema jurídico brasileiro, rege-se pelo princípio segundo o qual ‘Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa’ (CPP, art. 563). Esse postulado básico – ‘pas de nullité sans grief’ – tem por finalidade rejeitar o excesso de formalismo, desde que eventual preterição de determinada providência legal não tenha causado prejuízo para qualquer das partes (HC 119.540/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 14.02.2014)” (AgRg no RE 1318172, relator ministro Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 4.4.2022); “A jurisprudência desta Suprema Corte exige, como regra, a demonstração concreta de prejuízo tanto para as nulidades absolutas quanto para as nulidades relativas, marcadas que são pelo princípio do *pas de nullité sans grief* previsto no artigo 563 do CPP” (ED no HC 207940, relatora ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 9.3.2022).

Deste modo a ampla defesa abrange todos os meios e recursos legais, sejam administrativos ou judiciais, colocados à disposição do réu para que ele possa proteger seus interesses e sustentar sua versão dos fatos. Esse direito inclui também a prerrogativa da não autoincriminação, permitindo ao acusado permanecer em silêncio ou abster-se de colaborar quando considerar tal postura mais vantajosa.

3.1.2 Presunção de Inocência

Conforme Aury Lopes Jr. (2022), esse princípio constitui o alicerce do processo penal, pois o mesmo impõe a concepção inicial de que o acusado é inocente até que se prove o contrário. Essa garantia apresenta uma dupla incidência, no plano interno, serve como fundamento para a distribuição do ônus da prova, exigindo que a acusação traga elementos que sustentem a imputação, no plano externo, assume uma função social relevante ao coibir a exposição pública indevida do réu, resguardando sua imagem e prevenindo julgamentos antecipados pela opinião pública, o que se mostra ainda mais crucial na atual “era da informação”. O princípio da presunção de inocência previsto:

Art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor desnecessário à guarda pessoa deverá ser severamente reprimido pela lei.

Távora & Alencar (2016, p.72) afirma que:

(...) princípio da presunção de inocência derivam duas regras fundamentais: a regra probatória, ou de juízo, segundo a qual a parte acusadora tem o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado e não este de provar sua inocência- e a regra de tratamento, segundo a qual ninguém pode ser considerado culpado senão depois de sentença com trânsito em julgado, o que impede qualquer antecipação de juízo condenatório ou de culpabilidade.

Tal princípio possui extrema relevância para a dignidade da pessoa humana, pois o ele consta até mesmo na Declaração dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, no seu artigo 11º, onde afirma que: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa (ONU, 1948).

Lopes complementa que:

É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão a atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência (Lopes, 2017, p.356).

Além disso, a presunção de inocência impõe limites à atuação do magistrado, que deve fundamentar suas decisões e agir com cautela, respeitando a condição de inocente do acusado e evitando danos desnecessários. Essa restrição também se estende à aplicação de medidas

cautelares, que devem ser adotadas com parcimônia. Ao final do processo, persistindo dúvidas quanto à autoria do fato, deve prevalecer à presunção de inocência em favor do réu.

3.1.3 Princípio da vedação da prova ilícita

A observância da licitude das provas representa um marco fundamental na consolidação do processo penal como instrumento autônomo frente à atuação probatória do Estado. Embora detenha considerável aparato institucional, o Estado encontra-se vinculado ao princípio da legalidade na produção das provas. Tal princípio configura, ainda, uma das garantias da paridade de armas entre as partes no curso processual, assegurando que a atividade persecutória do órgão acusador não se sobreponha aos direitos do acusado. A Constituição Federal de 1988, ao vedar expressamente o uso de provas obtidas por meios ilícitos, reafirma o compromisso com um processo penal justo e equilibrado, vedando práticas abusivas.

Conforme, Lopes Jr (2022) é importante destacar que a inadmissibilidade da prova ilícita tem por finalidade a proteção do núcleo essencial dos direitos fundamentais do indivíduo. Parte-se do entendimento de que, sob a égide do princípio da presunção de inocência, não é admissível que o Estado viole a dignidade da pessoa humana com base apenas em suspeitas da prática de infração penal. A dignidade, nesse sentido, não é concebida como um atributo externo ao indivíduo, mas sim como parte integrante de sua essência, sendo, portanto, indisponível e inviolável, inclusive durante a persecução penal.

Na prática, a proteção conferida por esse princípio se manifesta, sobretudo, na tutela da intimidade e da vida privada. Um exemplo concreto é a exigência de autorização judicial para a quebra de sigilo de dados, sendo essa autorização também limitada em seu alcance. A extrapolação dos limites fixados judicialmente configura violação processual e enseja o reconhecimento da ilicitude da prova obtida, bem como de todos os elementos dela derivados, conforme a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Conforme Paulo Osternack do Amaral, acerca do tema, bem ministra que:

“o ordenamento jurídico brasileiro veda o aproveitamento no processo de provas obtidas por meios ilícitos (CF/1988, art. 5, LVI). Trata-se da imposição pela constituição de um limite moral ao direito à prova, que norteia a conduta das partes e a atividade do juiz no processo. O código de processo civil contemplou em sede infraconstitucional a proibição de provas ilícitas a contrário sensu, ao admitir a produção de provas atípicas desde que sejam legais e moralmente legítimas”.

Desta forma, as provas ilegítimas violam princípios constitucionais processuais, bem como as normas de direito processual brasileiro, Código de Processo Penal, e a Legislação Processual Especial, para que sejam admissíveis as mesmas devem se submeter a uma série de formalidade legal para serem produzidas, respeitando direitos e garantias fundamentais, sob pena de não serem utilizadas no processo.

3.1.4 Princípio da motivação das decisões judiciais

O princípio da motivação das decisões judiciais, está previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, onde constitui uma garantia fundamental que visa limitar o poder decisório, conferindo-lhe legitimidade apenas quando exercido em conformidade com os parâmetros legais. Nesse sentido, exige-se do magistrado que exponha de forma objetiva e clara fundamentando os elementos que embasam sua decisão, mesmo quando a valoração da prova envolve aspectos subjetivos. Tal exigência impõe a racionalização da atividade jurisdicional, demonstrando que há elementos probatórios suficientes para afastar a presunção de inocência no caso concreto.

Gilmar Mendes, porém, utilizando a expressão motivar e não fundamentar:

“[...] motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes”.
(2009, p. 558-559)

A motivação das decisões não apenas traduz a racionalidade exigida no julgamento, revelando o encadeamento lógico entre a convicção do juiz, as provas constantes nos autos e a aplicação do direito, mas também cumpre a relevante função de impedir arbitrariedades. Ademais, permite o exercício do contraditório e da ampla defesa, na medida em que só é possível impugnar adequadamente uma decisão cujo raciocínio tenha sido explicitada, Capez (2021).

Nelson Nery Jr., aduz que:

“Fundamentar significa o magistrado dar as razões, de fato e de direito, que o convenceram a decidir a questão daquela maneira” (2010, p. 291).

Gilmar Mendes complementa que:

[...] compreende-se, após tudo quanto foi dito até aqui, o valor fundamental desse princípio. Ele exprime e ao mesmo tempo garante a natureza cognitiva em vez da natureza potestativa do juízo, vinculando-o, em direito, à estrita legalidade, e, de fato, à prova das hipóteses acusatórias. É por força da motivação que as decisões judiciais resultam apoiadas, e, portanto, legitimadas, por asserções, enquanto tais verificáveis

e falsificáveis ainda que de forma aproximada; que a validade das sentenças resulta condicionada à verdade, ainda que relativa, de seus argumentos; que, por fim, o poder jurisdicional não é o 'poder desumano' puramente potestativo da justiça de cádi, mas é fundado no 'saber', ainda que só opinativo e provável, mas exatamente por isso refutável e controlável tanto pelo imputado e sua defesa como pela sociedade. Precisamente, a motivação permite a fundamentação e o controle das decisões seja de direito, por violação de lei ou defeito de interpretação ou subsunção, seja de fato, por defeito ou insuficiência de provas ou por explicação inadequada no nexo entre convencimento e provas [...].

[...] Ao mesmo tempo, enquanto assegura o controle da legalidade e do nexo entre convencimento e provas, a motivação carrega também o valor endoprocessual de garantia de defesa e o valor extraprocessual de garantia de publicidade. E pode ser, portanto, considerado o principal parâmetro tanto da legitimação interna ou jurídica quanto da externa ou democrática da função judiciária. (2009, p. 560)

Nesse contexto, a fundamentação não se limita a um requisito formal, mas se configura como elemento indispensável à validade do ato jurisdicional e, por consequência, do processo penal como um todo. Afinal, o processo é construído sobre uma lógica argumentativa que legitima a atuação estatal punitiva. Essa ideia encontra respaldo no § 2º do artigo 573 do Código de Processo Penal, segundo o qual a nulidade de um ato processual implica a nulidade dos atos que dele dependam ou que seja sua consequência, reafirmando a importância da coerência e da fundamentação na construção da cadeia processual.

4. AS NULIDADES DAS PROVAS DIGITAIS E OS DIREITOS DO RÉU

O processo penal brasileiro enfrenta desafios para se adaptar à nova realidade tecnológica contemporânea, pois com a crescente utilização dos meios digitais tanto nas investigações, quanto na persecução penal, trazendo desta maneira questionamentos acerca da validade, licitude e eficácia de provas extraídas por meio de fontes tecnológicas. Nesse contexto, a nulidade das provas digitais, especialmente no que tange acerca das garantias fundamentais do réu, bem como o contraditório, ampla defesa, o devido processo legal, a proteção e ao sigilo das comunicações. Deste modo, a Constituição Federal de 1988, assegura em artigo 5º, inciso LVI, que "são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos".

Nesse sentido, adverte o autor Capez (2017, p.369):

Sem dúvida alguma, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto.

Diante do acelerado avanço tecnológico, torna-se necessária a sistematização das fontes de prova digital, tarefa que está longe de ser simples, sobretudo diante dos desafios relacionados à preservação da integridade e da autenticidade desses elementos probatórios, constantemente e expostos ao risco de manipulação e alteração de dados, como observa Leonardo Machado (2021):

O caráter manipulável das provas eletrônicas deveria ser objeto de maior preocupação do sistema processual penal. É preciso ter bastante cuidado com dados, pois podem ser facilmente alterados, adulterados, suprimidos, inseridos e/ou corrompidos. Os riscos de falsificação, e, uso indevido ou abuso são especialmente frequentes e relevantes quanto às evidências informáticas. Por conseguinte, a exigência de padrões rigorosos quanto à cadeia de custódia dos vestígios imateriais, especialmente no campo digital, figura como mecanismo essencial de controle da necessária integridade, fiabilidade, inalterabilidade e auditabilidade desses elementos probatórios [...].

As nulidades processuais exercem papel essencial no tocante ao processo penal, pois atua como instrumento de controle voltado a sanar ou invalidar atos processuais que possam estar contaminados por irregularidades deste comprometendo a legalidade e a legitimidade da atividade jurisdicional. Quando se trata da produção de provas digitais constantemente envolvem informações de natureza sensível, ou seja, comunicações privadas, dados de

localização, históricos de navegação e outros registros eletrônicos, os riscos de afronta a direitos fundamentais e garantias do réu são bastante, notadamente à intimidade, à privacidade e ao devido processo legal, tornam-se significativamente elevados. Contudo, toda essa realidade pode-se notar a rigorosa atenção nas análises das garantias processuais que são indispensáveis. Nesse sentido, Lopes Jr. (2021) adverte que o processo penal não deve ser instrumentalizado como meio de violação de direitos individuais, sob pena de perder sua legitimidade e comprometer a própria justiça da decisão jurisdicional.

Além disso, a crescente complexidade dos meios digitais, somada à facilidade de manipulação de arquivos, fez com que se exija um controle mais rigoroso da licitude, bem como integridade das provas, ou seja, obtenção de dados eletrônicos deve consequentemente, observar os ditames constitucionais e legais, sob pena de nulidade. De acordo com o artigo 564 do CPP, as nulidades podem ocorrer nos seguintes casos:

Art. 564: A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por incompetência, suspeição ou suborno do juiz;

II - por ilegitimidade de parte;

III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) a denúncia ou a queixa e a representação e, nos processos de contravenções penais, a portaria ou o auto de prisão em flagrante;

b) o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no Art. 167;

c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;

d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;

e) a citação do réu para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à acusação e à defesa;

f) a sentença de pronúncia, o libelo e a entrega da respectiva cópia, com o rol de testemunhas, nos processos perante o Tribunal do Júri;

g) a intimação do réu para a sessão de julgamento, pelo Tribunal do Júri, quando a lei não permitir o julgamento à revelia;

h) a intimação das testemunhas arroladas no libelo e na contrariedade, nos termos estabelecidos pela lei;

i) a presença pelo menos de 15 jurados para a constituição do júri;

j) o sorteio dos jurados do conselho de sentença em número legal e sua incomunicabilidade;

k) os quesitos e as respectivas respostas;

l) a acusação e a defesa, na sessão de julgamento;

m) a sentença;

n) o recurso de ofício, nos casos em que a lei o tenha estabelecido;

o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;

p) no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais de Apelação, o quórum legal para o julgamento;

IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Parágrafo único. Ocorrerá ainda a nulidade, por deficiência dos quesitos ou das suas respostas, e contradição entre estas. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Neste contexto, tanto doutrinas e a jurisprudências adotaram meios para classificar as nulidades das provas digitais em absolutas ou relativas, a depender do grau de violação aos direitos fundamentais, e, por conseguinte, da necessidade de comprovação de prejuízo.

4.1. TIPOS DE NULIDADES DAS PROVAS DIGITAIS

O Código de Processo Penal brasileiro prevê dentro do seu escopo a possibilidade de nulidades em diferentes etapas do processo, pois as violações dessas garantias podem ensejar em diversas possibilidades de irregularidades podendo ferir as garantias fundamentais dentro do processo, podendo essas nulidades ser absolutas ou relativas. Nos casos de nulidade absoluta, de acordo com o artigo 154-A do Código Penal a invasão de dispositivo informático de uso alheio, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do utilizador do dispositivo, é crime invadir um dispositivo informático para obter, adulterar ou destruir dados ou informações. Guilherme de Souza Nucci (2021, p. 397) afirma:

A prova obtida com afronta aos direitos fundamentais deve ser considerada inadmissível no processo penal, porquanto fere o devido processo legal. Configura-se, nesse caso, uma nulidade absoluta, cujo reconhecimento independe de alegação das partes.

Renato Brasileiro (2023, p. 982) complementa:

O reconhecimento da ilicitude da prova digital exige o desentranhamento da mesma e das provas dela derivadas, à exceção das que possam ser comprovadamente oriundas de fonte independente ou de descoberta inevitável.

A nulidade relativa das provas digitais representa um relevante instrumento de controle dentro processo judicial, sobretudo exige mais atenção tanto das partes e dos operadores do direito quanto à forma de obtenção e modo de apresentação das provas eletrônicas no, pois o reconhecimento dessas nulidades é uma ferramenta essencial, pois assegura equilíbrio entre as partes. No entanto, deve ser observado que essa nulidade não é automática.

A nulidade relativa da prova digital deve ser alegada no momento processual oportuno e deve ser demonstrado o prejuízo. Se a parte se mantém inerte, o ato viciado pode ser convalidado. Leonardo Grego (2022). Neste mesmo sentido, cabe mencionar o seguinte artigo 276, CPC 2015: “O juiz deve declarar a nulidade dos atos dos quais não conste a assinatura do juiz, do escrivão ou do chefe de secretaria, salvo se puderem ser supridos na forma da lei”.

Assim, considerando que é por meio das provas que o magistrado exerce seu poder de jurisdição e fundamenta suas decisões, qualquer vício no caminho da produção da prova, pode comprometer o acusado e terá sérias consequências em seu julgamento. A ruptura na preservação dos elementos probatórios na cadeia de custódia traz reflexos no entendimento do órgão julgador, podendo gerar um julgamento injusto, além de violar os princípios processuais do contraditório e da ampla defesa.

4.1.1 Efeitos da prova digital ilícita na sentença penal

Conforme Nery Jr (2023), o art. 157 do Código de Processo Penal consagra o princípio constitucional da inadmissibilidade da prova ilícita. A jurisprudência tem entendido que sua inobservância contamina a sentença penal, tornando-a inválida, ainda que a prova pareça verdadeira ou relevante. Isso se aplica também às provas digitais, cuja obtenção deve respeitar os limites legais.

Rogério Grego (2022) complementa que, em matéria penal, a verdade não pode ser buscada a qualquer preço. O uso de provas obtidas por meios ilícitos, como interceptações não autorizadas ou invasões de dispositivos eletrônicos, compromete a lisura do processo e põe em risco as garantias fundamentais do indivíduo. Nesse sentido é importante mencionar o pensamento de Gustavo Badaró (p. 02, 2021), a respeito da fragilidade da prova digital:

No que toca à sua “desmaterialização”, não se trata de provas pensáveis como objetos físicos dotados de evidente corporeidade. E é exatamente dessa impalpabilidade que decorre os caracteres de volatilidade e fragilidade da própria prova digital, razão pela qual há necessidade de uma maior preocupação com a possibilidade de falsificação ou destruição. Há, na prova digital, uma congênita mutabilidade. “Em suma, trata-se de uma fonte de prova que pode ser facilmente contaminada, sendo sua gestão muito delicada por apresentar um alto grau de vulnerabilidade a erros”.

A sentença penal que se fundar em prova ilícita perde sua validade, por mais grave que seja o delito apurado. A prova digital ilícita, por si só, não pode ser considerada válida, ou seja, para embasar uma sentença penal condenatória, devem ser observados sob pena de ofensa aos princípios constitucionais, o julgador utilizar uma prova obtida por meio ilícito como fundamento da decisão, sua sentença estará maculada por vício insanável, sujeitando-se à anulação pelas instâncias superiores.

4.1.2 Jurisprudência do STF e STJ sobre a nulidade das provas digitais

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVI, estabelece que “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Esse entendimento estabelece um limite ao Estado durante a persecução penal, inclusive no que se refere à utilização de provas digitais, ou seja, cuja manipulação requer cuidados específicos para assegurar sua autenticidade, integridade e veracidade. No mesmo sentido, Nucci (2022, p. 482) afirma que “a sentença que se vale de prova ilícita deve ser anulada, por violar frontalmente as garantias constitucionais”, destacando a importância de se manter a integridade das decisões judiciais diante da crescente judicialização de dados eletrônicos.

O Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento segundo o qual a inobservância da cadeia de custódia das provas digitais pode gerar nulidade absoluta. Um exemplo emblemático é o HC 738.418/PR (2024), julgado pela 6ª Turma do STJ, em que se entendeu que capturas de tela (prints) de conversas no WhatsApp, não acompanhadas de verificação de autenticidade ou metadados confiáveis, são provas tecnicamente imprestáveis: “A ausência de certificação quanto à origem e à integridade das mensagens compartilhadas em meio digital compromete a confiabilidade da prova, ensejando sua exclusão do processo penal” (HC 738.418/PR, STJ, 6ª Turma, 2024).

O outro caso se trata do julgamento do Agravo Regimental no Habeas Corpus nº 143.169/RJ, pelo Ministro Ribeiro Dantas, onde se entendeu que os elementos informáticos coletados pela polícia eram inadmissíveis, vez que careciam de registro documental relativo aos procedimentos técnicos utilizados na preservação destes vestígios. No mais, o relator considerou que é dever do Estado comprovar que a integralidade da prova foi mantida, sendo inviável apenas presumir a veracidade de suas alegações. Leia-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO OPEN DOORS. FURTO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ACESSO A DOCUMENTOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. FALHA NA INSTRUÇÃO DO HABEAS CORPUS. CADEIA DE CUSTÓDIA. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS NECESSÁRIOS A GARANTIR A INTEGRIDADE DAS FONTES DE PROVA ARRECADADAS PELA POLÍCIA. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS REALIZADOS NO TRATAMENTO DA PROVA. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. PROVAS INADMISSÍVEIS, EM CONSEQUÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA PROVER TAMBÉM EM PARTE O RECURSO ORDINÁRIO. 1. O habeas corpus não foi adequadamente instruído para comprovar as alegações defensivas referentes ao acesso a documentos da colaboração premiada, o que impede o provimento do recurso no ponto. 2. A principal finalidade da cadeia de custódia é garantir que os vestígios deixados no mundo material por uma infração penal correspondem exatamente àqueles arrecadados pela polícia, examinados e apresentados em juízo. 3. Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroage, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de

cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia. 4. A autoridade policial responsável pela apreensão de um computador (ou outro dispositivo de armazenamento de informações digitais) deve copiar integralmente (bit a bit) o conteúdo do dispositivo, gerando uma imagem dos dados: um arquivo que espelha e representa fielmente o conteúdo original. 5. Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado. 6. É ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia. No processo penal, a atividade do Estado é o objeto do controle de legalidade, e não o parâmetro do controle; isto é, cabe ao Judiciário controlar a atuação do Estado acusação a partir do direito, e não a partir de uma autoproclamada confiança que o Estado-acusação deposita em si mesmo. 7. No caso dos autos, a polícia não documentou nenhum dos atos por ela praticados na arrecadação, armazenamento e análise dos computadores apreendidos durante o inquérito, nem se preocupou em apresentar garantias de que seu conteúdo permaneceu íntegro enquanto esteve sob a 37 custódia policial. Como consequência, não há como assegurar que os dados informáticos periciados são íntegros e idênticos aos que existiam nos computadores do réu. 8. Pela quebra da cadeia de custódia, são inadmissíveis as provas extraídas dos computadores do acusado, bem como as provas delas derivadas, em aplicação analógica do art. 157, § 1º, do CPP. 9. Agravo regimental parcialmente provido, para prover também em parte o recurso ordinário em habeas corpus e declarar a inadmissibilidade das provas em questão.

Observa-se, que as provas foram trazidas foram consideradas inadmissíveis devido à não observância dos procedimentos técnicos exigidos para garantir a sua integridade, isto é, da cadeia de custódia. Assim, o julgado destacou a importância desta metodologia para a proteção das evidências digitais, sendo que, caso haja falhas no decorrer deste processo, a confiabilidade da prova é prejudicada.

O Supremo Tribunal Federal também tem atuado diante da temática da prova digital ilícita, especialmente sob o viés da violação a direitos e garantias fundamentais. Em casos recentes, a Corte reiterou que a inviolabilidade da privacidade e das comunicações deve ser resguardada, sendo vedado o uso de provas digitais obtidas sem autorização judicial ou sem observância do contraditório. No julgamento da RCL 43369/SP, o ministro Ricardo Lewandowski afastou a alegação de nulidade de uma prova digital obtido de forma legítima por acesso autorizado à nuvem, mas destacou que: "A ausência de acesso aos códigos de verificação (hash) não implica, por si só, a ilicitude da prova digital, desde que seu conteúdo seja acessível e verificável pelas partes" (STF, RCL 43369, 2021).

Já no ARE 1316369/SP (Tema 1238), a Corte estabeleceu que provas consideradas ilícitas no processo penal não podem ser utilizadas nem mesmo em processos administrativos disciplinares, o que reforça a ideia de que a ilicitude da origem contamina qualquer uso

posterior: “A prova declarada ilícita no âmbito penal é insuscetível de aproveitamento em qualquer outra instância, sob pena de violação ao devido processo legal” (STF ARE 1316369, 2023).

Deste modo, o STF tem utilizado parâmetros importantes, que vão além da validade formal da prova, reforçando a ideia de que nenhuma prova digital pode ser admitida sem respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido firme ao reconhecer que a prova digital não está imune ao controle de legalidade e que sua validade depende da observância de requisitos técnicos e constitucionais. Portanto a utilização de provas obtidas por meios ilícitos, ou sem observância da cadeia de custódia, pode comprometer a confiabilidade do processo, a atuação do STF e do STJ tem reforçado sobre a necessidade de aja equilíbrio entre o uso eficiente da tecnologia e o respeito às garantias individuais, assegurando que o réu tenha um processo justo, e que as provas sejam um instrumento de justiça e não de arbitrariedade por parte do judiciário.

4.1.3 Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013

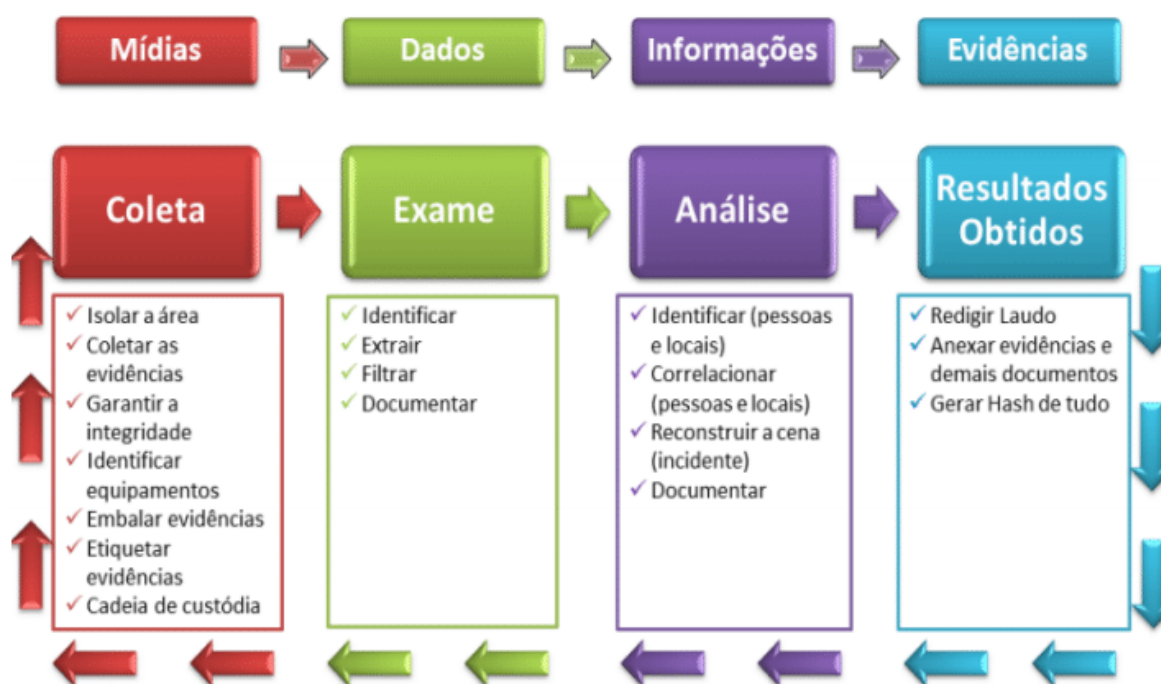
Conforme já citado, em decorrência da era digital se fez necessário a criação de uma padronização para o tratamento das provas digitais, garantindo assim a sua integridade e autenticidade. Diante desse cenário, houve a necessidade, de forma complementar a legislação processual penal, criar à norma técnica ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013, norma esta que funciona como base essencial para a forma de coleta, bem como a preservação, análise e investigação de evidências nas provas digitais. Contudo Leon Ancillotti em suas palavras destaca que:

A Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 é uma norma técnica que estabelece diretrizes para a identificação, coleta, aquisição e preservação de evidências digitais em diferentes contextos. Essa norma faz parte da família ISO 27000, que trata da gestão da segurança da informação. [...] Tem por finalidade padronizar o tratamento de evidências digitais, processos esses fundamentais em uma investigação a fim de preservar a integridade da evidência digital – metodologia esta, que contribuirá para obter sua admissibilidade, força probatória e relevância em processos judiciais ou disciplinares.

Esta norma trouxe consigo um padrão específico quanto ao tratamento de evidências digitais, ou seja, desde a coleta, bem como a identificação, aquisição e preservação de tais evidências, auxilia também desde a organização dos procedimentos disciplinares de modo a

facilitar o intercâmbio dos vestígios entre as jurisdições, ou seja, assegura aos indivíduos que gerenciam as evidências digitais por meio de métodos práticos e seguros. Além do mais, aplica-se a diferentes tipos de dispositivos digitais, como computadores, CDs, DVDs, pen-drives, smartphones, tablets, cartões de memória, banco de dados, câmeras digitais de vídeo e fotografias, dentre outros meios digitais.

Figura 03: Processo.



Fonte: Academia de forense digital (2020)

Diante da seguinte magnitude dessa norma se faz necessário mencionar o seguinte julgado do TJ-SC, onde o relator traz em suas falas uma menção à norma técnica, elucidando sua importância para o tratamento dos vestígios digitais e como, concomitantemente, ajuda a preservar a integridade, autenticidade e auditabilidade deste meio de prova. Leia-se:

ESTABELECIMENTO OU EXPLORAÇÃO DE JOGO DE AZAR (ART. 50 DO DECRETO-LEI 3.688/1941 - LEI DAS CONTRAÇÕES PENAS). CONDENAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO DA DEFESA. ANÁLISE PELA ORDEM DE PREJUDICIALIDADE. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. SUPOSTA DENÚNCIA ANÔNIMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS PRÉVIOS QUE AUTORIZASSEM A DILIGÊNCIA NO DEPÓSITO ANEXO AO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ILEGALIDADE DA APREENSÃO DA MÁQUINA SUPOSTAMENTE UTILIZADA PARA A PRÁTICA DA CONTRAÇÃO. PROVA MATERIAL NÃO PRESERVADA E EVIDÊNCIA DIGITAL COM PERÍCIA INCONCLUSIVA QUANTO À EFETIVA UTILIZAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA A CONSECUÇÃO DOS VERBOS NUCLEARES DO TIPO.

TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O ACUSADO POR AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, NOS TERMOS DO INCISO II DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A denúncia anônima, ausente outros elementos demonstradores ex ante da presença de causa provável à restrição de Direitos Fundamentais, autoriza apenas a averiguação externa e superficial do local, com o escopo de obter elementos concretos, tangíveis e com suporte em dados de realidade, cujo ônus de demonstração é do Estado. A entrada na propriedade alheia demanda mandado judicial, situação de flagrante ou de desastre. Configura prova ilícita a obtida em decorrência da entrada baseada em mera suspeita advinda de denúncia anônima. Abuso de Poder configurado. Se ninguém pode alegar desconhecimento da lei, muito menos os agentes estatais, cuja conduta ilegal é a causa da absolvição do acusado. Dever de conformidade. Compliance Processual Penal. 2. A prova digital (espécie da prova eletrônica) é a obtida e/ou produzida em ambiente eletrônico digital, em que os dados (de base, de tráfego e de conteúdo), em geral, vulneráveis e frágeis, devem ser extraídos e tratados em observância às normas técnicas, sob pena de ineficácia probatória. O Tratamento da E-Evidência deve ser realizado por cópia (aquisição) e autorizar as seguintes condições: a) auditabilidade (conformidade da metodologia e dos procedimentos); b) repetibilidade (os resultados obtidos, nas mesmas condições, devem ser os mesmos); c) reprodutibilidade (equivalência de resultados por meio de instrumentos diversos); e, d) justificabilidade (justificação da escolha e realização dos procedimentos e métodos de obtenção e tratamento). A Organização Internacional de Padronização (ISO) editou a Norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 estabelecendo os critérios de tratamento das evidências digitais, isto é, os requisitos de validade à preservação da integridade, da autenticidade, da auditabilidade e da cadeia de custódia relativas à evidência digital. 3. "[...] Tipicidade da conduta que pressupõe, com base no que restou decidido no RE nº 978.921 RS: a) o atendimento a um dos verbos nucleares - estabelecer ou explorar - (com conotação de habitualidade; b) objetivo de lucro; c) jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte; d) ofensividade da conduta. Prova que não se revela suficiente para arredar a presunção de inocência que milita em favor do denunciado. Desatendimento, pelo Ministério Público da carga probatória que se lhe impunha" TJRS. Recurso Criminal n. 71006679724. Turma Recursal Criminal. Relator: Juiz Luiz Antônio Alves Capra. Julgado em 19.06.2017.37 (grifo nosso)

No mesmo sentido, Renato Brasileiro (2023), destaca que é de sua importância esta norma para profissionais que atuam na área de investigações cibernéticas, haja visto que a mesma trouxe consigo contribuições necessárias para a padronização dos procedimentos técnicos utilizados para a coleta de evidências digitais nos casos concretos.

CONCLUSÃO

A tecnologia está cada vez mais presente na vida das pessoas, transformando significativamente a forma em que os indivíduos se relacionam e se comportam dentro da sociedade, bem como no âmbito jurídico. Neste cenário, as nulidades das provas digitais passaram a ser ferramentas essenciais utilizadas no Processo Penal brasileiro visando garantir a aplicação de princípios fundamentais para que garantisse os direitos do réu.

A nulidade das provas digitais no processo penal é uma questão central para a preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, especialmente quando se trata da violação da cadeia de custódia, da obtenção ilícita ou da violação de garantias constitucionais, como a inviolabilidade da privacidade (Superior Tribunal de Justiça, 2023). A integridade e a autenticidade dessas provas são imprescindíveis para garantir que a justiça seja feita sem comprometimentos ilegais que possam resultar em prejuízos irreparáveis para o réu (Silva, 2020).

Nessa perspectiva, a prova digital no processo penal brasileiro tornou-se de grande relevância no tocante quanto às nulidades das provas digitais, considerando a crescente utilização das tecnologias digitais no âmbito das investigações, para a formação do convencimento judicial, a inserção das mesmas trouxe consigo desafios significativos para o sistema judiciário no Brasil haja visto que essa atualização em meio à sociedade trouxe consigo a necessidade de uma análise criteriosa, e aprofundada de modo a demonstrar se essas são provas válidas, ou nulas, de modo a demonstrar e garantir a observância dos direitos fundamentais e da justiça durante o processo.

Ao analisar-se o debate do tema em sociedade observa-se a sua relevância no processo penal brasileiro que contribui não apenas para a melhoria da aplicação do direito penal, mas também protege os direitos do indivíduo e fortalece o sistema de justiça, garantindo que o processo seja conduzido de maneira justa e transparente. Além do mais, a discussão do mesmo é fundamental para compreender como a legislação pode ser aplicada de forma a garantir que esses direitos sejam respeitados, evitando a obtenção de provas ilícitas que prejudicam a justiça.

Por fim, é necessário avançar em medidas legislativas que reforcem a proteção dos dados durante a coleta, bem como mecanismos que reforcem o entendimento dos magistrados no processo penal brasileiro, garantindo assim que os julgamentos sejam mais justos e eficazes. Acredita-se que com a evolução da legislação, e o modo em que o indivíduo se comporta em sociedade este tema será de suma importância para melhor compreensão acerca da implementação de novos entendimentos.

REFERÊNCIAS

- AMARAL, Paulo Osternack. **Provas: atipicidade, liberdade e instrumentalidade**. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR ISO/IEC 27037: Diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. Rio de Janeiro, 2013. [br/norma.aspx?ID=307273](http://norma.aspx?ID=307273)>.
- BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A cadeia de custódia e sua relevância para a prova penal**. In: SIDI, Ricardo; LOPES, Anderson Bezerra (orgs.). *Temas atuais da investigação preliminar no processo penal*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva 2020.
- BORGES, W. S. **Princípio da Presunção de Inocência: Caso dos Irmãos Naves**. Disponível em: <http://www.catolicaonline.com.br/revistadacatolica/artigosv3n5/artigo11.pdf>. Acesso em 14 ago. 2025
- BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de 1942. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 21. ago. 2025.
- BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: [10 de outubro de 2025].
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASILEIRO DE LIMA, Renato. **Manual de processo penal – volume único**. 14. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. Ed. São Paulo: Saraiva 2021.
- ELEUTÉRIO, Pedro Monteiro da Silva / MACHADO, Marcio Pereira. **Desvendando a Computação Forense**. 1ª ed. São Paulo: Novatec, 2011.
- THAMAY, Rennan; TAMER, Maurício. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. E-book.
- JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia; FULLER, Paulo Henrique. PARDAL, Rodrigo. *Lei anti crime comentada - artigo por artigo*. Saraiva: São Paulo, 2020.
- JUSBRASIL. **Das provas digitais: conceito e exemplos**. JusBrasil, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-provas-digitais-conceito-e-exemplos/887578981>. Acesso em: 26 set. 2025.

KIST, Dario José. **Prova digital** no processo penal. São Paulo: JH Mizuno, 2019. LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 20. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

MACHADO, Janaina Santos. **A prova testemunhal no Processo Penal**. 2008. 52 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito Penal, Universidade Candido Mendes, Rio de Janeiro, 2008. Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K205980.pdf. Acesso em: 18 setembro. 2025

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Aplicação da cadeia de custódia da prova digital**. Consultor Jurídico, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-agosto-31/academia-policial-aplicacao-cadeia-custodia-prova-digital?imprimir=1>.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo G. Bonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva 2009.

MEDEIROS, Flávia. **Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos**. São Paulo: Friedrich Ebert Stiftung, 2020. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf/files/bueros/brasilien/16396-20200811.pdf>. Acesso em: 17 agosto 2025.

MORAES, Alexandre de. **Direitos fundamentais e suas garantias no processo penal digital**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, v. 7, n. 1, p. 55–80, 2021.

MENEZES, I. A. de; BORRI, L. A.; SOARES, R. J. **A quebra da cadeia de custódia da prova e seus desdobramentos no processo penal brasileiro**. Revista Brasileira de

NERY JR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 15. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora RT, 2023.

NORMAS ISO – Gestão de Qualidade. Disponível em: <http://gestao-de-qualidade.info/normas-iso.html>. Acesso em: 22 Nov 2025.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 5. ed. rev. atual e ampl. de acordo com as Leis n. 12.735 e 12.737, de 2012 - São Paulo: Saraiva, 2013.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO PENAL. **Provas digitais no processo penal: desafios e nulidades**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 32, n. 4, p. 129-148.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

RODRIGUES, Marco Antônio; TAMER, Maurício. **Justiça digital: o acesso digital à justiça e as tecnologias da informação na resolução de conflitos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

SILVA, Carlos Eduardo. **Nulidade das provas digitais: uma análise constitucional**. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

TAMER, Maurício; THAMAY, Rennan. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimentos e provas digitais em espécie**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Livro eletrônico.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**, 10ª ed., Salvador. JusPodivm, 2015.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. 46ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. 1 v.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de Custódia da Prova**. 2 ed., Portugal: Almedina, 2020.

ZANIOLO, Pedro Augusto. **Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito**. 4 ed. São Paulo: JusPodvim, 2021

ZENARMOR. **An introduction to digital forensics: types and techniques**. Zenarmor, 2025. Disponível em: <https://www.zenarmor.com/docs/network-security-tutorials/anintroduction-to-digital-forensics-types-and-techniques>. Acesso em: 26 set. 2025.

DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

DECLARAÇÃO

Eu, LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR, CPF 98202260310, formada em Letras pela Universidade Estadual do Ceará - UECE, sob número de registro 54.908, livro GC61, folha 381, **DECLARO**, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da MONOGRAFIA intitulada como “**A NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTIAS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DO RÉU**” de autoria de “**JAQUELINE DIAS GOMES**”.

Por ser a verdade, firmo a presente.

Sobral, Ceará.

12 de dezembro de 2025.

39528eed-
cc22-4127-
a1a4-4162
6a287403

Assinado de forma
digital por
39528eed-
cc22-4127-
a1a4-4162
Dados: 2025.12.12
16:09:48 -03'00'

LUCIANA MARA BRAGA AGUIAR